



Parecer nº 074/2025-CJL/CMS

Consulente: Setor de Licitações e Contratos da Câmara

Assunto: Dispensa de licitação nº 006/2025-CMS (Processo Administrativo nº 044/2025)

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo da Divisão de Licitação, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da Dispensa simplificada nº 006/2025-CMS, que tem por objeto a contratação de empresa para implementação de solução de colaboração e comunicação provida por serviço de computação em nuvem, na modalidade software como serviço (SaaS), por meio do Google Workspace nas edições Business Standard (2TB) e Business Plus (5TB), incluindo a criação e configuração do ambiente, gerenciamento de contas de usuários, suporte técnico especializado e demais serviços necessários à implantação e plena utilização da plataforma, visando atender às necessidades administrativas e operacionais da Câmara Municipal de Santarém.

Os autos, contendo 1 (um) volume, contendo 105 (cento e cinco) páginas devidamente numeradas e rubricadas, foram instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Memo. nº 122/2025-DIREÇÃO GERAL/CMS, solicitando abertura de processo licitatório, para implementação de solução de colaboração e comunicação provida por serviço de nuvem (fls. 02);
- b) Documento de Formalização da Demanda - DFD nº 007/2025 –TI (fls. 02/04);
- c) Estudo Técnico Preliminar Nº 006/2025-TI/CMS (fls. 05/16);
- d) Mapa de Riscos (fls. 17/20);
- e) Autuação (fls. 21);
- f) Portaria nº 227/2025-DAF-DRH, criação da comissão de contratação da CMS (fls. 22/23);
- g) Despacho para pesquisa de preços (fls. 24);
- h) Pesquisa de preços (fls. 25/44);
- i) Memorando nº 183/2025-Licitação, solicita rubrica orçamentária (fls. 45);
- j) Memorando nº 164/2025-CONTABILIDADE, encaminha rubrica e ficha de reserva orçamentária (fls. 46/47);
- k) Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 48);

- l) Termo de referência (fls. 49/68);
- m) Minuta do Contrato (fls. 69/84);
- n) Minuta do Aviso de Contratação Direta (fls. 85/101) e anexos de: declaração de sigilo e confidencialidade (fls. 102), Declaração de conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018), declaração de atendimento aos requisitos de segurança necessários para a execução do serviço (Segurança da informação, segurança em serviços de nuvem, proteção de dados pessoais e relatórios de segurança e privacidade, fls. 104);
- o) Termo de Autorização (fls. 105)

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, assim, preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação pode ser dispensada, dispensável e inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, bem como, o Ato da Mesa Diretora nº 01/2024 da CMS, também, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e, no anexo VIII do ato da mesa, institui o **Sistema de Dispensa Eletrônica**¹, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, exigindo que os autos devam ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, conforme *art. 3º, II* do Ato da Mesa Diretora nº 01/2024:

¹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...)II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

*Art. 3º A Câmara Municipal de Santarém adotará a dispensa de licitação, **na forma eletrônica**, nas seguintes hipóteses:*

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

No processo administrativo apresentado tem-se por objeto a contratação de empresa para implementação de solução de colaboração e comunicação provida por serviço de computação em nuvem, na modalidade software como serviço (SaaS), por meio do Google Workspace nas edições Business Standard (2TB) e Business Plus (5TB), incluindo a criação e configuração do ambiente, gerenciamento de contas de usuários, suporte técnico especializado e demais serviços necessários à implantação e plena utilização da plataforma, visando atender às necessidades administrativas e operacionais da Câmara Municipal de Santarém, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda nº 007/2025-TI (fls. 05/16), minudenciado no Estudo Técnico Preliminar nº 006/20225-TI (fls. 49/68).

O Estudo Técnico Preliminar, conforme Art. 18, §§1º e 2º da Lei 14.133/21 c/c Art. 5, I, do Regulamento CMS, deve contar com, no mínimo, a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Documento de Materialização da Pesquisa de Preço (fls. 26), se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

A pesquisa de preços, para fins de conformidade com art. 23 da Lei nº. 14.133/21, deve contemplar a ordem de preferência determinada no dispositivo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde

disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nesse sentido, o Art. 2º do Anexo V do Ato da Mesa Diretora nº 001/2024 estipula de modo similar¹ para composição da cesta aceitável de preços, de modo que recomenda-se o refazimento/retificação da cotação, no sentido de buscar um parâmetro baseado nas normas de regência ou, a justificativa para a não realização da busca nos bancos oficiais previstos.

Dito isso, ressalta-se, ainda, que toda documentação exigida para o feito está contida nos autos, bem como a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21 e do art. 6º do ato da mesa diretora nº 01/2024. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/202, em especial no art. 53, § 4º desta Lei e ato normativo da Câmara Municipal de Santarém nº 01/2024, entendemos pela continuidade do processo de dispensa, **opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.**

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo, ora submetido à apreciação.

Santarém, 16 de outubro de 2025

Luís Claudio Cajado Brasil
Coordenador Geral Jurídico
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH

¹ Art. 2º A composição da cesta aceitável de preços depende da obtenção de, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item. § 1º Sem prejuízo da utilização de outros sistemas de auxílio à pesquisa de preços ou de catalogação de bases de dados de natureza pública ou privada, constituem fontes de consulta: I - públicas: a) Painel para Consulta de Preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); b) Painel de Preços do Portal de Compras Governamentais; c) Banco de Preços em Saúde; d) **contratações similares de outros entes públicos**; e) contratações anteriores da Câmara Municipal de Santarém. II - privadas: